

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE PARACAMBI – RJ

Processo nº: 0009713-76.2020.8.19.0039

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO OURENSE – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto relatório circunstanciado do feito, desde a manifestação da AJ de fls. 3.756/3.822, com a juntada dos RMAs de Maio de 2021 a Outubro de 2021, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

- Fls. 3.823/3.825** – Despacho: *1) No que concerne ao requerido às fls. 3540/3544, determino: I) Dê-se vista ao MP, com urgência para: a) Se manifestar acerca do pedido de prorrogação do stay período de 180 dias efetuado pelas Recuperandas às fls. 3.426/3.427, com o qual já se manifestou favoravelmente a Administradora Judicial (fls. 3540/3544). b) Ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda de fls. 3.540/3.624 e 3.638/3.731, bem como do relatório anexado (fls. 3760/3822). Com a manifestação do Ministério Público, voltem imediatamente, conclusos para decisão acerca do requerimento de prorrogação do prazo. II) Intime-se os patronos da LIGHT - SERVIÇOS DE*



ELETRICIDADE LTDA e PRADO ALUMÍNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, respectivamente, a fim de que realizem o procedimento de Habilitação Retardatária de Crédito nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, obedecendo ainda os requisitos do art. 9º da mesma Lei. III) Oficie-se à Procuradoria do Município de Paracambi/RJ, conforme requerido. IV) Ante a manifestação da parte autora e do administrador judicial, homologo os honorários nos termos do acordo juntado aos autos (fls. 3.409/3.410), no patamar de 2,7% (dois ponto sete por cento) considerando o passivo apresentado na petição inicial, com o pagamento de 60 (sessenta) prestações, com parcelamento variável, com data de vencimento até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de boleto bancário, com a emissão de nota fiscal. Intimem-se. V) Defiro o item "b", de fls. 358. Intimem-se as Recuperandas para recolherem as custas para publicação do 2º Edital e Edital do PRJ, nos termos do art. 7º, §2º c/c art. 53 da Lei 11.101/2005; 2) Fls. 3273/3274 - Defiro. Proceda-se como requerido. 3) Fls. 3276/3278 - Trata-se de impugnação à relação de credores apresentada pelo Banco ABC Brasil S/A - Intimem-se as Recuperandas e o administrador judicial para que se manifestem. 4) Fls. 3415, 3507 e 3626 - Anote-se onde couber. 5) Fls. 3431 - Intimem-se as Recuperandas e o administrador judicial para que se manifestem. 6) Fls. 3486/3487 - Intimem-se os interessados e o administrador judicial.

2. **Fls. 3.826/3.830** – BANCO GUANABARA S.A. informa a cessão do seu crédito à BGS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS – BGS, requerendo que seu nome e de seus advogados sejam excluídos dos autos juntando um Termo de Declaração de Cessão de Crédito.
3. **Fls. 3.831/3.833** – Intimação eletrônica.
4. **Fls. 3.834/3.836** – Manifestação do Ministério Público na qual aduz que na Lei 11.101/2005 não é obrigatória a intervenção do Parquet em todos os atos do processamento da recuperação judicial, salvo naquelas hipóteses especificadas no texto legal, razão pela qual não apresenta manifestação.
5. **Fls. 3.837/3.843** – Certidão de intimação.
6. **Fls. 3.844/3.845** – Juntada de AR.
7. **Fls. 3.846/3.916** – Petição da Recuperanda com pedido de retificação da lista de credores.

8. **Fls. 3.917/3.934** – Manifestação da Administradora Judicial com a juntada do QGC com retificação na Classe I – Crédito Trabalhista.
9. **Fl. 3.935/3.939** – Petição da Recuperanda requerendo a emissão de ID para recolhimento das custas de publicação do 2º edital, art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005; manifestação da impugnação do Banco ABC; informação da não submissão do crédito tributário à recuperação judicial nos termos do art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005 c/c art. 187 do CTN e pedido de prorrogação do *stay period*.
10. **Fls. 3.940/3.942** – Despacho: *Junte-se a petição apontada no sistema DCP.*
11. **Fls. 3.943/3.948** – Petição da Recuperanda requerendo audiência especial referente Inquérito Civil Público de nº 000606.2011.01.004/0, que tramita junto ao Ministério Público do Trabalho para que a
12. proposta de TAC seja formalmente apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, à Administradora Judicial, ao SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE QUEIMADOS E REGIÃO e ao Juízo Recuperacional.
13. **Fls. 3.949/3.959** – Petição Banco Santander que pede esclarecimentos sobre faturamento e informações contábeis e demais medidas, dentre elas o pedido de nomeação de Gestor Judicial.
14. **Fls. 3.960/3.964** – Despacho: 1) *Fls. 3827/3829 - Trata-se de pedido formulado pelo BANCO GUANABARA S/A, informando a cessão de seu crédito à BGS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS ("BGS") e requerendo sua exclusão dos cadastros desta recuperação judicial. À Recuperanda e à Administradora Judicial sobre o requerido. Intimem-se.* 2) *Fls. 3847/3848 - Trata-se de pedido da Recuperanda requerendo o desentranhamento da petição de fls. 3486/3505, que trata-se de lista de credores que necessitava de retificação, apresentando nova relação de credores. À Administradora Judicial sobre o requerido. Intime-se.* 3) *Fls. 3918/3920 - Tendo em vista que pende intimação da Administradora Judicial sobre os itens acima, aguarda o juízo manifestação da mesma para que seja apreciado o requerido.* 4) *Fls. 3936/3939 - Trata-se de manifestação da Recuperanda em que requer desentranhamento das petições de fls. 2926/2948 e 3276/3278, dado que o Banco ABC não observou os prazos e procedimentos previstos na LRF. Manifeste-se o Impugnante Banco ABC Brasil S/A. e a Administradora Judicial. Ao Município de Paracambi para que se*



manifeste acerca do item 14, da petição acima mencionada. Intimem-se. 5) Fls. 3944/3946 - Trata-se de pedido de designação de audiência especial formulado pelas Recuperandas. À Administradora Judicial para que se manifeste. Intime-se. 6) Fls. 3950/3958 - Trata-se de petição do Banco Santander S/A. Por ora, intimem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial para que se manifestem acerca do requerido. 7) Certifique-se se os patronos da LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA e PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram intimados para atendimento do item II, do Despacho de fls. 3824/3825 e se houve manifestação. Caso negativo, intimem-se. 8) Certifique-se se foi oficiado à Procuradoria do Município de Paracambi/RJ, conforme determinado no item II, do Despacho de fls. 3824/3825. Caso negativo, oficie-se. 9) No que concerne ao requerimento de prorrogação do stay period, requerido às fls. 3936/3939, consabido que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (artigo 6º, 'caput', da Lei n. 11.101/2005). Entretanto, a literalidade da lei dispõe que a suspensão denominada "stay period", ou prazo de blindagem, não pode exceder o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, findo o qual se restabelece o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, conforme dicção expressa do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. Faça menção às afirmações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalim acerca da prorrogação da suspensão: "Com efeito, não ocorrerá a retomada das execuções após o decurso de 180 dias caso o plano não tenha ainda sido apreciado pela assembleia-geral de credores em razão de fatos relacionados à administração da justiça, isto é, em razão de fatos não imputáveis à empresa devedora, sob pena de violarem-se os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Vale lembrar que não é a empresa devedora quem convocará a assembleia-geral de credores. À empresa devedora apenas incumbe o dever de apresentar o plano em até 60 dias após o deferimento do processamento da recuperação. Por isso mesmo, atrasos na convocação da assembleia não são, de regra, imputáveis à empresa devedora e, portanto, não



deve ela ser penalizada caso não haja apreciação do plano no prazo de 180 dias." Nesse sentido, aliás, é o Enunciado 42, lavrado por ocasião da realização da I Jornada de Direito Comercial do CJF, de teor seguinte: "O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. (A construção jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Forense, ano 2013, pgs. 154/155)." Assim, não ostenta caráter absoluto a regra concernente ao prazo de apenas 180 para a suspensão das ações e execuções movidas contra a empresa devedora. A prorrogação é aceitável, conforme o caso, considerando a finalidade de preservação da empresa e o objetivo de cumprir sua função social. Nesse contexto, a lei é incisiva, ao dispor que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005). Trago à colação julgado nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO QUE PRORROGOU O STAY PERIOD POR MAIS 180 DIAS. CORREÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUE VEM ADMITINDO A PRORROGAÇÃO DO CHAMADO PRAZO DE BLINDAGEM QUANDO A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO PUDER SER IMPUTADA À RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ENUNCIADO 42 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CFJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A DESÍDIA DAS AGRAVADAS EM APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 0071004-34.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 25/11/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Decisão interlocutória que, a requerimento da recuperanda, prorrogou o chamado stay period, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Entendimento jurisprudencial pacífico de que referido prazo, embora previsto como, a princípio,



improrrogável pela redação literal do dispositivo normativo, admite extensão, nos casos em que o processamento da recuperação tenha sido retardado por sua própria complexidade, e não por fato imputável à própria recuperanda. Precedentes. Hipótese dos autos em que a recuperanda tem diligenciado para promover o andamento do feito, sem nenhum fato a ela imputável que tenha contribuído para o atraso na votação do plano de recuperação. Prorrogação deferida pelo d. juízo de origem que, além disso, encontra-se fundamentada no art. 3º, da Recomendação CNJ n. 63/2020, não merecendo, assim, reparo a d. decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. (0046505-49.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 15/09/2020 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.)" De fato, no caso concreto, não se verifica desídia das Recuperandas no andamento processual, uma vez que verifica-se que as Recuperandas vêm cumprido seus deveres de prestação de informações e ainda, que não deram causa ao decurso dos primeiros 180 dias sem que houvesse a convocação para a Assembleia Geral de Credores, levando-se em consideração, por fim, que o processo tem se desenvolvido com marcha regular. Pelo contrário, são os sucessivos incidentes e pedidos realizados por credores neste processo, e a complexidade do feito, que atrasam o andamento processual, o que não se pode imputar às empresas em recuperação. Sendo assim, PRORROGO o prazo de blindagem previsto no art. 6º da lei nº 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias. 10) Diante das novas manifestações constantes nos autos, intime-se a Administradora Judicial para indique nos autos em que folhas se encontra a relação de credores ou apresente a relação de credores retificada para a devida publicação. Intime-se. 11) Cumprido o item acima, intimem-se as Recuperandas para recolherem as custas para publicação do 2º Edital e Edital do PRJ, nos termos do art. 7º, §2º c/c art. 53 da Lei 11.101/2005.12) Com a vinda da relação de credores e recolhidas as custas, publique-se o edital com a relação de credores, conforme previsto no artigo 7º, § 2º e art. 55, ambos da lei nº 11.1101/2005. 13) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores acima referida, para a apresentação de objeções pelos credores, na forma do art. 55, parágrafo único, da lei nº 11.1101/2005.

15. **Fls. 3.695/4.081** – Intimação eletrônica e certidões de intimação.
16. **Fls. 4.082/4.089** - Manifestação AJ da decisão fls. 3.961/3.964 dos autos com juntada da ata de reunião realizada em 25/08/2021.
17. **Fls. 4.090/4.125** – Certidões de intimação.
18. **Fls. 4.126/4.150** – Manifestação da Recuperanda acerca da: (I). Cessão de crédito do Banco Guanabara S.A. à BGS Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros; (II). Petição do Banco Santander de fls. 3.950/3.958.
19. **Fl. 4.151** – Ato ordinatório: *Certifico, em atenção ao item 7 do despacho de pág. 3961, que a empresa Light - serviços de Eletricidade LTDA foi intimada para a atendimento do item II do despacho de págs. 3824/3825, porém não se manifestou no prazo legal. Certifico, ainda, que a empresa Prado Alumínio Indústria e Comércio LTDA e a procuradoria do Município de Paracambi não foram intimados do despacho de pág. 3824/3825.*
20. **Fl. 4.152** – Ato ordinatório - De Ordem: *À habilitante Prado Alumínio Indústria e Comércio LTDA e à procuradoria do Município de Paracambi para ciência e manifestação acerca do despacho de págs. 3824/3825.*
21. **Fl. 4.153/4.158** - Intimações e certidões.
22. **Fl. 4.159/4.160** – Publicação de Edital. Ato Ordinatório: *Certifico a Digitação do EDITAL na forma da Lei 11.101/05. Fica o autor intimado a recolher GRERJ eletrônica para a Publicação do referido Edital no valor de R\$ 1.440,21, devendo observar o identificador da matéria nº 4043219 e Nº Caracteres 2361, ciente de que a GRERJ deve ser gerada de acordo com a seguinte opção: Natureza do recolhimento: Diário da Justiça Eletrônico - Guia: Publicação de matérias/edital.*
23. **Fls. 4.161/4.165** – Intimações eletrônicas.
24. **Fls. 4.166/4.170** – Petição da Recuperanda com pedido de retificação do texto do 2º Edital e Edital do PRJ.
25. **Fls.4.171/4.200** - Petição conjunta do Banco CITIBANK S.A. e PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA informando a cessão de crédito do Banco à Faturizadora, requerendo a substituição processual e demais medidas.
26. **Fls. 4.201/4.272** – Petição da PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA informando a cessão de crédito ao CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS,

administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., requerendo a substituição processual e demais medidas.

27. **Fls. 4.273/4.276** – Certidões de intimação.
28. **Fl. 4.277/4.278** - Manifestação da PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. informando que seu crédito consta no edital fls. 3.267/3.268 dos autos.
29. **Fls. 4.279/4.280** – Ato ordinatório: *À digitação para retificação do edital conforme requerido em pág. 4167.*
30. **Fls. 4.281/4.331** – Objeção ao PRJ apresentado pela AMI S.R.L – AUTOMACIONE MECCANICA INSUSTRIALE, protocolada nos autos em 08/11/2021.
31. **Fls. 4.332/4.358** - Impugnação a relação de credores do Banco ABC BRASIL S.A. protocolada nos autos em 10/11/2021.
32. **Fls. 4.359/4.360** – Ato ordinatório: *Certifico que, s.m.j., por erro do sistema, não foi gerado o ID de pagamento referente à publicação do edital de pág. 4280. De Ordem: À digitação para digitação de novo edital.*
33. **Fl. 4.361** – Ato ordinatório: *Certifico a Digitação do EDITAL na forma da Lei 11.101/05. Fica o autor intimado a recolher GRERJ eletrônica para a Publicação do referido Edital no valor de R\$ 1.345,66, devendo observar o identificador da matéria nº 4122016 e Nº Caracteres 2206, ciente de que a GRERJ deve ser gerada de acordo com a seguinte opção: Natureza do recolhimento: Diário da Justiça Eletrônico - Guia: Publicação de matérias/edital.*
34. **Fls. 4.362/4.370** – Envio de intimações eletrônicas.
35. **Fls. 4.371/4.373** – Petição da Recuperanda juntando comprovante do recolhimento das custas para publicação do edital do art.7º, §2º da Lei 11.101/2005.
36. **Fl. 4.374** – Certidão de publicação do 2º edital, art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 e edital do PRJ, art. 55 da Lei 11.101/2005. Publicado no Diário de Justiça em 25/11/2021, fl. 88 da edição: Ano 14, nº 55, DJE.
37. **Fl. 4.375/4.384** – Petição Objeção ao PRJ apresentada pela Caixa Econômica Federal em 26/11/2021;
38. **Fl. 4.385/4.391** - Petição Objeção ao PRJ apresentada pela Caixa Econômica Federal em 26/11/2021

39. **Fl. 4.392/4.399** – Certidões de intimação.
40. **Fl. 4.400/4.402** – Petição de BANCO GUANABARA S/A requerendo a intimação da AJ para retificar a relação de credores de modo que passe a constar BGS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS como titular do crédito lá listado em nome do Banco Guanabara. Reitera também o pedido de exclusão dos patronos cadastrados nos autos.

CONCLUSÕES

Inicialmente, a Administradora Judicial registra a publicação do 2º Edital, art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, publicado no Diário de Justiça em 25/11/2021, fl. 88 da edição: Ano 14, nº 55, DJE, que inaugura o prazo de dez dias para apresentação de impugnações a lista de credores e do Edital do PRJ, art. 55 da Lei 11.101/2005, que inaugura o prazo de trinta dias para apresentação de objeções ao PRJ, ambos contados em dias corridos nos termos do art. 189, §1º, inc. I da LRF e entendimento do STJ REsp nº 1.698.283 – GO.

Em referência petição fls. 3.826/3.830, na qual o BANCO GUANABARA S.A. informa a cessão do seu crédito à BGS COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS – BGS, e a ciência da Recuperanda à fls. 4.127/4.137, a AJ exara a sua ciência quanto a operação realizada.

Quanto à manifestação da PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA registra a AJ que a 2ª Lista de Credores, considerada publicada para fins editalícios, se encontra às fls. 3.921/3.934 dos autos, bem como em seu site www.cmm.com.br.

No que tange a operação em cadeia informada nos autos que começa às fls. 4.171/4.200, em petição na qual, em petição conjunta, o Banco CITIBANK S.A. informa a cessão do seu crédito à PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Em seguida, às fls. 4.201/4.272 é colacionada petição da PREVIA FACTORING

FOMENTO MERCANTIL LTDA informando a cessão de crédito ao CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS administrado pela SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., requerendo a substituição processual e demais medidas, a AJ requer a intimação da Recuperanda sobre os documentos ali contidos para, após, apresentar seu parecer.

Prosseguindo, para fins de organização do feito, a AJ registra que a petição de Objeção ao PRJ apresentada às fls. 4.281/4.331 pela AMI S.R.L – AUTOMACIONE MECCANICA INDUSTRIALE é intempestiva, vez que protocolada antes da publicação do 2º Edital e Edital do PRJ.

Ainda, a AJ requer que se desentranhe dos autos e seja tornada sem efeitos a impugnação a relação de credores protocolada à fls. 4.332/4.358, pelo Banco ABC BRASIL S.A., de forma intempestiva e sem observar a determinação legal para distribuição em apartado, nos termos do art. 8º c/c art. 13 da Lei 11.101/2005.

Por fim, **a AJ requer a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda que seguem em anexo.**

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência:

- a) Que se oficie os Correios para que realize a entrega de correspondências e encomendas no endereço da Recuperanda, conforme deferido na decisão fls. 3.824/3.825, item “2”;
- b) Para fins de organização e ordenamento do feito, que se desentranhe e seja tornada sem efeito a petição protocolada à fls. 4.332/4.358, pelo Banco ABC



BRASIL S.A., de forma intempestiva e sem observar a determinação legal para distribuição em apartado, nos termos do art. 8º c/c art. 13 da Lei 11.101/2005;

- c) Que se intime a Recuperanda para que se manifeste acerca das cessões de crédito às fls. 4.171/4.200 e 4.201/4.272, para posterior apresentação de parecer da AJ;

- d) **a remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda de fls. 3.540/3.624 e 3.638/3.731, bem como do relatório que segue em anexo.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Ourense

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Bárbara Gama
OAB/RJ 235.223